



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 09 de junho de 19 83

ACORDÃO Nº ...101-74.434

Recurso nº - 40.457 - IRPF - EX: de 1981

Recorrente - ANTÔNIO IGNÁCIO TREVISAN.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PASSO FUNDO - (RS)

IRPF - DECORRÊNCIA - CRÉDITOS POR SUPRIMENTOS - Traduzem-se por omissão de receita os créditos que a sociedade faz, a título de suprimentos, ao seu dirigente, uma vez não comprovadas a origem e a efetividade da entrega do numerário utilizado. A falta de semelhante comprovação implica em considerar a importância do suprimento como lucro distribuído pela pessoa jurídica à pessoa física. Para tributação decorrente na declaração de rendimentos da pessoa contemplada com o crédito, a base de cálculo se compõe integralmente das importâncias creditadas, sem proporcionalidade às quotas mantidas no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO IGNÁCIO TREVISAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 397.000,00.

Sala das Sessões (DF), em 09 de junho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 10 JUN 1983


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NU
NES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁ
RIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.171/82-60

RECURSO Nº: - 40.457

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.434

RECORRENTE Nº: - ANTÔNIO IGNÁCIO TREVISAN.

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO IGNÁCIO TREVISAN, residente e domiciliado em Frederico Westphalen, Estado do Rio Grande do Sul, manifesta recurso tempestivo contra o ato do Delegado da Receita Federal em Passo Fundo que, ao decidir-lhe a petição impugnativa com que reclama a cobrança do crédito tributário do exercício de 1981, constante do Auto de Infração de fls. 01.

A base de cálculo se assenta em suprimentos de caixa registrados, sob o nome do interessado, na empresa Cerealista Ipiranga Limitada, da qual o recorrente participa como sócio quotista, suprimentos esses considerados como omissão de receita por falta de comprovação quanto à origem e à efetividade da entrega dos recursos utilizados, que o ato recorrido admitiu como sendo no total de CR\$ 2.000.000,00, para dividi-lo em partes proporcionais às quotas de capital que cada sócio detém do capital da sociedade, atribuindo ao suplicante parcela de CR\$ 1.997.000,00, correspondente às suas quotas (73,52%) juntamente com as da esposa (26,33%), no percentual de 99,85%.

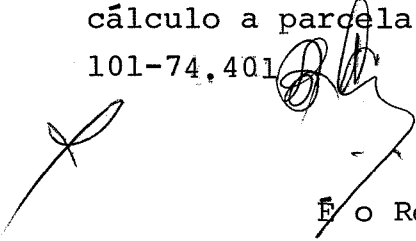
No processo referente à pessoa jurídica da Cerealista Ipiranga Limitada, do qual o presente decorre, confirmou-se a omissão de receita por suprimentos não comprovados na importância de CR\$ 1.600.000,00, quando se julgou, por esta Câmara, o recurso nº 86.943, dando-lhe provimento parcial para excluir-se da base

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 1030/050.171/82-60
Acórdão nº 101-74.434

3.

cálculo a parcela de CR\$ 400.000,00, como consta do Acórdão
101-74.401

nº



F/ o Relatório.

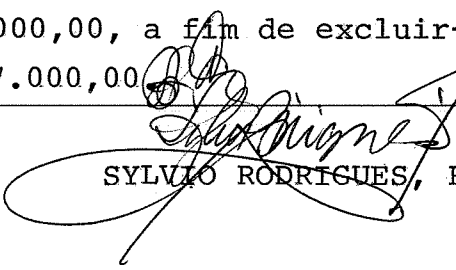
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, RELATOR:

A situação fiscal da pessoa física do recorrente implica, na espécie dos autos, numa tributação por mera decorrência da tributação de importâncias, objeto de autuação sob o tópico de omissão de receita, ocorrida na empresa Cerealista Ipiranga Limitada, por suprimentos à caixa, creditados a Antônio Ignácio Trevisan, sem que fossem comprovadas a origem dos recursos utilizados e a efetividade da entrega do numerário.

Nos autos da pessoa jurídica, após o julgamento do recurso nº 86.943, quando esta Câmara lhe deu provimento parcial pelo Acórdão nº 101-74.401, ficou positivada a omissão de receita no valor de CR\$ 1.600.000,00, como suprimentos de caixa, uma vez que não foi comprovada a origem de onde essa importância se originou, mediante prova da operação realizada com antecedência próxima ao registro contábil do crédito a título de suprimento, nem a maneira, através de documento hábil como ela se teria transferido do patrimônio do indigitado supridor para o da pessoa jurídica, de forma a demonstrar-se a efetividade da entrega do numerário. Não tendo sido oferecida tal prova, a importância dos suprimentos é considerada como produzida nas fontes internas dos negócios mercantis realizados pela própria pessoa jurídica, da qual o recorrente participa como sócio-quotista.

Sendo certo que nos créditos por suprimentos constam os nomes das pessoas beneficiadas com a distribuição de lucros, a tributação reflexa deles devem corresponder exatamente às importâncias atribuídas a cada uma e não função da proporcionalidade mantida no capital da pessoa jurídica, por isso o relator vota por que se tribute, em nome de Antônio Ignácio Trevisan, a importância de CR\$.... 1.600.000,00, a fim de excluir-se da base de cálculo a parcela de CR\$ 397.000,00.


SYLVIO RODRIGUES, RELATOR.